



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **29/9/2015**

89 TC-001659/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto

Exercício: 2013

Prefeito(s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos

Acompanha(m): TC-001659/126/13 e Expediente(s): TC-000016/015/14 e TC-007147/026/14

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,32%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	77,94%	(60%)
Pessoal	45,48%	(54%)
Saúde	25,54%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,72%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 3,46%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pereira Barreto**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Andradina - UR-15.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/60, são as seguintes:

Planejamento de Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Utilização de indicadores inadequados no Plano Plurianual e na LDO;
- Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

Controle Interno:

- Ausência da regulamentação do controle interno.

Resultados:

- Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.519.830,68, equivalente a 3,46% das receitas totais, acarretando a piora do resultado financeiro negativo, assim como a iliquidez no curto prazo.

Fiscalização das Receitas:

- Desatualização da Planta Genérica de Valores, afetando negativamente a arrecadação tributária.

Ensino:

- Problemas de manutenção na EMEI "Sítio do Pica Pau Amarelo", inexistindo, inclusive, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Saúde:

- Precária estrutura física da UBS - Unidade Básica de Saúde COHAB e ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Precatórios:

- Pagamentos de apenas R\$ 177.798,89, montante inferior, em R\$ 1.024.998,69, ao valor que deveria ser desembolsado.

Tesouraria & Almoxarifado & Bens Patrimoniais:

- Ausência de relatórios do almoxarifado com registros dos alimentos destinados à merenda escolar sem validade ou com data próxima do vencimento;
- Prédios públicos, incluindo o almoxarifado, não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Divergência entre o saldo do inventário de bens móveis e o Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos:

-Inexistência de relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Livros e Registros:

-Preenchimento incorreto da modalidade de licitação nos empenhos realizados, resultando no envio de informações incorretas via Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 18/11/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 67/356.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sobre as principais questões postas no relatório de fiscalização, seus argumentos são os seguintes:

RESULTADOS: Parcela substantiva dos gastos previstos no ano era decorrente de convênios que acabaram frustrados, o que implicou um elevado montante de restos a pagar não processados, na soma de R\$ 2.469.755,14. Desse modo, descontando-se tais valores, o déficit orçamentário real foi de apenas R\$ 50.075,54.

PRECATÓRIOS: A Prefeitura Municipal foi enquadrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Regime Especial, conforme comprova documentação acostada. Assim, o pagamento no exercício era de apenas 1/15, não havendo logo qualquer irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é satisfatória, podendo ser relevado, inclusive, o resultado orçamentário negativo, em razão de decorrer em sua maior parte de restos a pagar não processados.

Ademais, a ATJ acolheu os argumentos da Origem a respeito do pagamento de precatórios, ressaltando que em 2014 todo o montante devido foi quitado.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 358/359 e 360/366), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 367).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, a fls. 368/369, endossando os argumentos da Assessoria Técnica.

Em especial, destacou a necessidade da adequação das unidades escolares, bem como a regularização das modificações realizadas nos edifícios públicos, nos respectivos registros dos imóveis.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

Tabela 01 – Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
PEREIRA BARRETO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,1	5,6	6,2	7,1	-	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, tendo sido registrada uma expressiva melhora de qualidade em relação ao exercício de 2011.

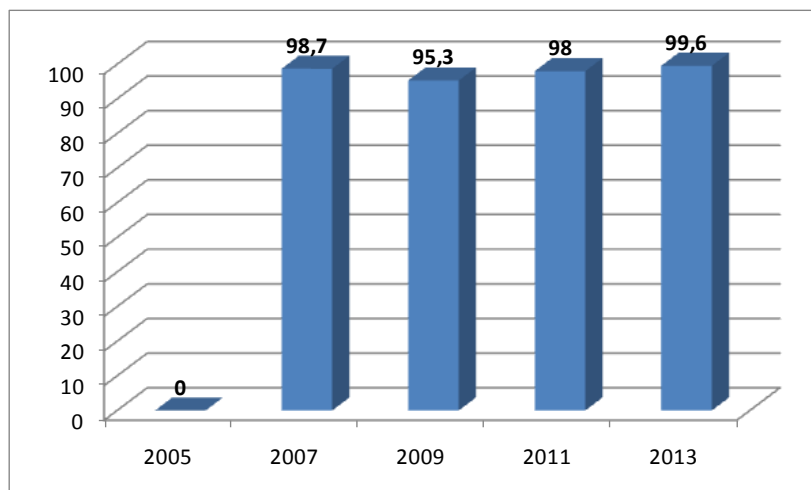
Em síntese, houve um aumento das notas das disciplinas que compõe a Prova Brasil, bem como a expansão na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

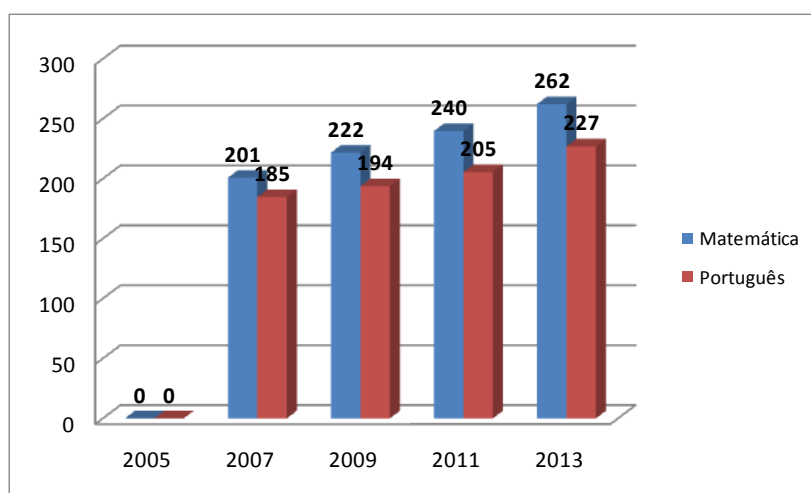
frequência escolar. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



Desse modo, o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado foi reduzido substantivamente, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais, contra 7,1 de Pereira Barreto.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mortalidade infantil de 23,95 por mil habitantes, acima, portanto, da média registrada na Região de Governo, de 11,37.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001659/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001591/026/12	desfavorável
2011	TC 001002/026/11	desfavorável
2010	TC 002530/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001659/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização, o cumprimento dos limites legais de despesa bem como a ausência de falhas graves.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 45,48% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais foi regular.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,32% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 77,94% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

A qualidade do ensino ofertado foi satisfatória, visto que a nota no IDEB foi próxima da registrada pelas escolas particulares no Estado.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 25,54% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos resultados operacionais do setor, foi registrado um elevado número de mortes de crianças, cabendo ao Executivo adotar medidas buscando melhorar a oferta de serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao resultado orçamentário, a situação constatada pela fiscalização é aceitável, visto que, descontados os restos a pagar não processados, não se configura descontrole sobre as contas públicas.

De fato, o montante envolvido de R\$ 2.469.755,14 cuida de restos a pagar não processados que não geraram obrigação de pagamento.

Não obstante, tendo em vista o resultado negativo financeiro, a Origem deve adotar medidas de cautela, buscando minorar o déficit financeiro.

Concernente às anotações do órgão de fiscalização a respeito da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, bem como sobre os livros e registros, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista os esclarecimentos apresentados, além da falta de gravidade dos apontamentos.

Já sobre o pagamento de precatórios, acompanho posicionamento unânime de ATJ e MPC, no sentido de acolher os argumentos do Responsável, de sorte que a questão deve ser afastada ante o parcelamento autorizado pelo Judiciário e o efetivo depósito de 1/15 do débito.

Por seu turno, a propósito da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversas edificações da Municipalidade, destacando-se unidades escolares e de saúde, medidas corretivas imediatas devem ser tomadas, as quais serão verificadas pela fiscalização na próxima visita "in loco".

Por fim, as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão no período. Também não se verificou a não observância às determinações exaradas nos julgados TC-132/026/09 e TC-2530/026/10, respectivamente, de sessões da E. Primeira Câmara de 29/03/11 e 05/05/12.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- intensifique seus esforços visando produzir um Plano Plurianual e uma LDO com um sistema de metas adequado;
- elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regularize o sistema de controle interno;
- atualize a Planta Genérica de Valores;
- elimine as deficiências na estrutura física de unidades escolares e de saúde, e envide esforços para obter, para os edifícios públicos, o devido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine os problemas encontrados no setor de almoxarifado, especialmente, no tocante ao trato dos produtos alimentícios;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.